



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 3.505, de 27 de agosto de 2025.

Súmula: Altera as disposições da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em caso de não haver inscritos para compor a lista tríplice, independentemente do número de alunos da escola, haverá nomeação direta pelo Prefeito, respeitados os requisitos legais exigidos para o preenchimento do cargo, nos termos do art. 10 desta lei, com exceção do disposto no § 3º do art. 10, possibilitando a nomeação de professor que não esteja vinculado à escola."

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Para as escolas com menos de 50 (cinquenta) alunos matriculados, de acordo com o censo escolar realizado no período da consulta, o Diretor será nomeado diretamente pelo Prefeito, respeitados os requisitos legais exigidos para o preenchimento do cargo, nos termos do art. 10 desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese exclusiva de não haver Professor latada na escola que aceite a indicação, poderá o Prefeito indicar outro profissional, que não tenha vinculação com a escola, deixando de ser aplicado, nesse caso em específico, o requisito previsto no § 3º do art. 10 desta lei."

Art. 3º. Fica alterada a redação dos incisos III e VII do art. 10, acrescenta o § 6º no art. 10, bem como acrescenta o art. 10-A, art. 10-B e o Anexo Único, todos da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

“III - possuir formação mínima de nível superior na área de educação e especialização em Gestão Escolar;”

“VII - Os candidatos a Diretor Escolar deverão elaborar e apresentar a Comissão Avaliadora o Plano de Gestão a ser desenvolvido durante a sua gestão;”

“§ 6º Os (as) candidatos (as) cursando a Especialização em Gestão Escolar deverão apresentar o comprovante de matrícula do curso no ato da inscrição do processo de escolha e o certificado de conclusão no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da data de inscrição.”

“Art. 10-A. Serão considerados em condições de serem nomeados para a Direção de Escola aqueles que, além da comprovação dos requisitos previstos no caput, obtiverem na avaliação de mérito e desempenho um total de pontos igual ou superior a 200 (duzentos) pontos e após consulta pública junto a comunidade escolar obtiver 50% (cinquenta por cento) dos votos.

§ 1º. A avaliação será efetuada pela Comissão Avaliadora, com os seguintes membros:

I-Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II- Membro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto indicado pelo (a) Secretário (a);

III- 01 (um) representante dos professores das Escolas de Ensino Fundamental da rede municipal de ensino, que consta nomeado como titular ou suplente no Conselho Municipal de Educação, sendo indicado pelo respectivo Conselho;

IV- 01 (um) representante dos professores dos Centros Municipais de Educação Infantil da rede municipal de ensino, que consta nomeado como titular ou suplente no Conselho Municipal de Educação, sendo indicado pelo respectivo Conselho;

V- 01 (um) representante dos Pais de alunos, que consta nomeado como titular ou suplente no Conselho Municipal de Educação, sendo indicado pelo respectivo Conselho;

01 (um) representante dos Serviços Administrativos das Escolas Municipais, que consta nomeado como titular ou suplente no Conselho Municipal de Educação, sendo indicado pelo respectivo Conselho.

§ 2º. A Comissão será presidida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 3º. Não poderão integrar a Comissão:

I - Os profissionais que pretendem a sua nomeação para a direção;

II - Os profissionais com parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos.

§ 4º. A avaliação compreenderá o período dos 2 (dois) anos anteriores, contados da data da avaliação.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. À Comissão compete:

- I - Analisar e aprovar os candidatos que apresentarem toda a documentação relacionada no art. 10;
- II - Aplicar a avaliação de mérito e desempenho a todos os candidatos aprovados no quesito anterior;
- III - julgar, em primeira instância, os eventuais recursos interpostos em relação à documentação exigida, bem como ao resultado da avaliação;
- IV - Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a relação dos candidatos aprovados por ordem de classificação da avaliação de desempenho.

§ 6º. A Comissão divulgará aos candidatos o resultado da avaliação, sendo impedidos de nomeação aqueles que não alcançarem a pontuação mínima fixada no caput.

§ 7º. Do resultado caberá pedido justificado de reconsideração, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), à própria Comissão Avaliadora e, mantido o resultado, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias após a decisão da Comissão.”

“Art. 10-B. A Comissão Avaliadora informará, por meio de edital específico, o horário e o local para a apresentação do Plano de Gestão.

§ 1º O(A) candidato(a) deverá apresentar o Plano de Gestão à Comissão Avaliadora, sob pena de ser aplicada a pontuação 0,0 (zero) em todos os critérios do Anexo único, sendo fixado o tempo limite de 20 minutos para apresentação do plano, que será pontuado conforme o Anexo Único.

§ 2º O Prefeito Municipal procederá com a escolha e nomeação de qualquer candidato(a) considerado(a) habilitado(a) no processo de avaliação, desde que observada a pontuação mínima exigida.

§ 3º A exigência de prévia avaliação de mérito e desempenho também se aplica aos diretores(as) que serão reconduzidos(as) ao completarem o período de mandato em curso, bem como em caso de inscrição de um(a) único(a) candidato(a).”

“ANEXO ÚNICO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA DIREÇÃO

PERÍODO: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

PROFESSOR(A): _____

QW

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE MÉRITOS E DESEMPENHO



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARA CANDIDATOS A DIREÇÃO ESCOLAR

CONDIÇÕES PARA PONTUAÇÃO	MÁXIMO DE PONTOS POR TÍTULO	PONTOS OBTIDOS
I - FORMAÇÃO PROFISSIONAL		
1 – Possui 01 (um) curso de especialização na área de educação, exceto a exigida como requisito mínimo para o cargo	40	
2- Possui 02 (dois) cursos de especialização na área de educação	60	
3- Possui 03 (três) cursos de especialização na área de educação	80	
4 - Possui curso de Mestrado em Educação	100	
5 - Possui curso de Doutorado em Educação	150	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
II - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO DE EXTENSÃO		
1 - Tem mais de 200 horas de curso de capacitação nos dois últimos anos	200	
2 - Tem mais de 150 horas de curso de capacitação nos dois últimos anos	150	
3 - Tem mais de 100 horas de curso de capacitação nos dois últimos anos	100	
4 - Tem mais de 50 horas de curso de capacitação nos dois últimos anos	50	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		

PLANO DE GESTÃO

CONDIÇÕES PARA PONTUAÇÃO	MÁXIMO DE PONTOS POR TÍTULO	PONTOS OBTIDOS



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

<i>I – Apresentação do Plano de Gestão</i>		
<i>O plano de gestão foi desenvolvido e articulado ao Projeto Político Pedagógico e seguindo os preceitos da Gestão Democrática?</i>	20	
<i>O plano de gestão foi redigido e apresentado pelo candidato de modo claro, preciso, objetivo e compreensível?</i>	20	
<i>O plano de gestão envolve a participação da comunidade, instituições, pais, alunos, funcionários e todas as Instâncias Colegiadas da Instituição de Ensino?</i>	20	
<i>O plano de gestão é administrativamente executável?</i>	20	
<i>O candidato apresentou o seu plano de gestão na íntegra, dentro do tempo estipulado?</i>	20	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS	100	

RESUMO DA PONTUAÇÃO

AVALIAÇÃO	PONTOS
AVALIAÇÃO PROFISSIONAL	
<i>I - Formação profissional</i>	
<i>II - Participação em cursos de capacitação</i>	
PLANO DE GESTÃO	
<i>I – Apresentação do Plano de Gestão</i>	
TOTAL GERAL DE PONTOS OBTIDOS	

Avaliação realizada em data de ____/_____/_____

MEMBROS DA COMISSÃO:"

QWb



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º. Fica alterada a redação dos incisos III e IV do art. 11, da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“III - Declaração de que está apto a exercer o cargo e de que preenche os requisitos legais, especialmente aqueles previstos no art. 10 desta lei;

IV - Plano de Gestão, conforme inciso VII do art. 10 desta lei.”

Art. 5º. Fica alterada a redação do art. 16 da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Nas escolas onde houver menos de 3 (três) candidatos inscritos para formação da lista tríplice, a Secretaria Municipal de Educação deverá indicar os nomes faltantes, a fim de compor a lista tríplice, observados os requisitos previstos no art. 10 desta lei.”

Art. 6º. Fica alterada a redação do art. 23, *caput* e de seu parágrafo único da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Compete à Comissão Coordenadora:”

“Parágrafo único. Uma vez cumprida suas funções, a Comissão Coordenadora será dissolvida.”

Art. 7º. Fica alterada a redação do art. 27 da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A função de diretor de escola é de confiança do Prefeito, nos termos e condições da Constituição Federal, do Plano Municipal de Educação e do Plano de Carreira do Magistério, sendo que esta será exercida em caráter de dedicação exclusiva.”

Art. 8º. Fica alterada a redação do art. 30 e acrescentado o seu parágrafo único na Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida por uma Equipe Diretiva – ED, composta pelo Diretor e Coordenação Pedagógica, os quais deverão ter formação específica na respectiva área.

Parágrafo único. As escolas que contarem com mais de 150 alunos em algum dos períodos será acrescentado mais um pedagogo”

Art. 9º. Fica acrescentado do art. 30-A na Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

“Art. 30-A. A destituição ou exoneração do cargo de Diretor de Escolar, antes do prazo de duração do mandato, somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - destituição por descumprimento dos deveres, obrigações mediante processo administrativo disciplinar, observado o contraditório e ampla defesa;

II – exoneração a pedido do(a) Diretor(a), aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento”

Art. 10. Fica alterada a redação do art. 31 da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O plano de gestão, referido no inciso VII, do art. 10, elaborado com a participação da Equipe Diretiva, será anual e deverá dispor sobre o planejamento para o ano letivo seguinte, sendo encaminhado ao Conselho Escolar, até o último dia letivo do ano em curso.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Anderson Manique Barreto
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Juliano Ribeiro
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração

superior, o parcelamento limitar-se-á a 48 (quarenta e oito) parcelas, respeitado o valor mínimo fixado no parágrafo anterior.

§ 5º - É facultado o parcelamento do crédito tributário ajuizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com os acréscimos legais e encargos da execução, inclusive honorários advocatícios fixados por decisão judicial, condicionado ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do débito ajuizado a título de entrada.

§ 6º - O valor da parcela poderá ser inferior a 01 (uma) UFM e poderá ser dispensado o pagamento da entrada de 10% (dez por cento) constante no § 5º, desde que comprovada a incapacidade econômica do interessado, com base em laudo confeccionado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e autorizado pela autoridade competente."

Art. 9º. Fica alterada a redação art. 428, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"III- multa equivalente a 01 (uma) UFM ao contribuinte ou responsável que:

IV- multa equivalente a 01 (uma) UFM ao contribuinte ou responsável que:"

Art. 10. Ressalvado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "a à "c", da Constituição Federal, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

ANDERSON MANIQUE BARRETO

Prefeito

Registre-se e Publique-se.

JULIANO RIBEIRO

Responsável Pela Secretaria Municipal De Administração

Publicado por:
Inês Delmira Poletto

Código Identificador:05DB991A

**GABINETE DO PREFEITO
DENOMINA RUA NO BAIRRO JARDIM MARIA DA LUZ.
(CLOVES DECARLI)**

LEI Nº 3.506, de 27 de agosto de 2025.

Súmula: Denomina Rua no Bairro Jardim Maria da Luz.

Autoria: Vereador Celso Roque Bonassi

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de "CLOVES DECARLI" a Rua Projetada "B", localizada entre as Ruas Jacó Gubert e Projetada "A", no Bairro Jardim Maria da Luz.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2025.

ANDERSON MANIQUE BARRETO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JULIANO RIBEIRO

Responsável Pela Secretaria Municipal de Administração

Publicado por:
Inês Delmira Poletto
Código Identificador:0649D9E0

**GABINETE DO PREFEITO
ELEIÇÃO DIRETORES ESCOLA**

Lei nº 3.505, de 27 de agosto de 2025.

Súmula: Altera as disposições da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em caso de não haver inscritos para compor a lista tríplice, independentemente do número de alunos da escola, haverá nomeação direta pelo Prefeito, respeitados os requisitos legais exigidos para o preenchimento do cargo, nos termos do art. 10 desta lei, com exceção do disposto no § 3º do art. 10, possibilitando a nomeação de professor que não esteja vinculado à escola."

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Para as escolas com menos de 50 (cinquenta) alunos matriculados, de acordo com o censo escolar realizado no período da consulta, o Diretor será nomeado diretamente pelo Prefeito, respeitados os requisitos legais exigidos para o preenchimento do cargo, nos termos do art. 10 desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese exclusiva de não haver Professor latada na escola que aceite a indicação, poderá o Prefeito indicar outro profissional, que não tenha vinculação com a escola, deixando de ser aplicado, nesse caso em específico, o requisito previsto no § 3º do art. 10 desta lei."

Art. 3º. Fica alterada a redação dos incisos III e VII do art. 10, acrescenta o § 6º no art. 10, bem como acrescenta o art. 10-A, art. 10-B e o Anexo Único, todos da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"III - possuir formação mínima de nível superior na área de educação e especialização em Gestão Escolar;"

"VII - Os candidatos a Diretor Escolar deverão elaborar e apresentar a Comissão Avaliadora o Plano de Gestão a ser desenvolvido durante a sua gestão;"

"§ 6º Os (as) candidatos (as) cursando a Especialização em Gestão Escolar deverão apresentar o comprovante de matrícula do curso no ato da inscrição do processo de escolha e o certificado de conclusão no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da data de inscrição."

"Art. 10-A. Serão considerados em condições de serem nomeados para a Direção de Escola aqueles que, além da comprovação dos requisitos previstos no *caput*, obtiverem na avaliação de mérito e desempenho um total de pontos igual ou superior a 200 (duzentos) pontos e após consulta pública junto a comunidade escolar obtiver 50% (cinquenta por cento) dos votos.

§ 1º. A avaliação será efetuada pela Comissão Avaliadora, com os seguintes membros:

Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
Membro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto indicado pelo (a) Secretário (a);
01 (um) representante dos professores das Escolas de Ensino Fundamental da rede municipal de ensino, que consta nomeado como

titular ou suplente no Conselho Municipal de Educação, sendo indicado pelo respectivo Conselho;

01 (um) representante dos professores dos Centros Municipais de Educação Infantil da rede municipal de ensino, que consta nomeado como titular ou suplente no Conselho Municipal de Educação, sendo indicado pelo respectivo Conselho;

01 (um) representante dos Pais de alunos, que consta nomeado como titular ou suplente no Conselho Municipal de Educação, sendo indicado pelo respectivo Conselho;

01 (um) representante dos Serviços Administrativos das Escolas Municipais, que consta nomeado como titular ou suplente no Conselho Municipal de Educação, sendo indicado pelo respectivo Conselho.

§ 2º. A Comissão será presidida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 3º. Não poderão integrar a Comissão:

I - Os profissionais que pretendem a sua nomeação para a direção;
II - Os profissionais com parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos.

§ 4º. A avaliação compreenderá o período dos 2 (dois) anos anteriores, contados da data da avaliação.

§ 5º. À Comissão compete:

I - Analisar e aprovar os candidatos que apresentarem toda a documentação relacionada no art. 10;
II - Aplicar a avaliação de mérito e desempenho a todos os candidatos aprovados no quesito anterior;
III - julgar, em primeira instância, os eventuais recursos interpostos em relação à documentação exigida, bem como ao resultado da avaliação;
IV - Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a relação dos candidatos aprovados por ordem de classificação da avaliação de desempenho.

§ 6º. A Comissão divulgará aos candidatos o resultado da avaliação, sendo impedidos de nomeação aqueles que não alcançarem a pontuação mínima fixada no caput.

§ 7º. Do resultado caberá pedido justificado de reconsideração, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), à própria Comissão Avaliadora e, mantido o resultado, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias após a decisão da Comissão.”

“Art. 10-B. A Comissão Avaliadora informará, por meio de edital específico, o horário e o local para a apresentação do Plano de Gestão.

§ 1º O(A) candidato(a) deverá apresentar o Plano de Gestão à Comissão Avaliadora, sob pena de ser aplicada a pontuação 0,0 (zero) em todos os critérios do Anexo único, sendo fixado o tempo limite de 20 minutos para apresentação do plano, que será pontuado conforme o Anexo Único.

§ 2º O Prefeito Municipal procederá com a escolha e nomeação de qualquer candidato(a) considerado(a) habilitado(a) no processo de avaliação, desde que observada a pontuação mínima exigida.

§ 3º A exigência de prévia avaliação de mérito e desempenho também se aplica aos diretores(as) que serão reconduzidos(as) ao completarem o período de mandato em curso, bem como em caso de inscrição de um(a) único(a) candidato(a).”

“ANEXO ÚNICO

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA DIREÇÃO

PERÍODO: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

PROFESSOR(A): _____

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE MÉRITOS E DESEMPENHO PARA CANDIDATOS A DIREÇÃO ESCOLAR

I - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

1 - Possui 01 (um) curso de especialização na área de educação, exceto a exigida como requisito mínimo para o cargo	40
2 - Possui 02 (dois) cursos de especialização na área de educação	60
3 - Possui 03 (três) cursos de especialização na área de educação	80
4 - Possui curso de Mestrado em Educação	100
5 - Possui curso de Doutorado em Educação	150

TOTAL DE PONTOS OBTIDOS

II - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO DE EXTENSÃO

1 - Tem mais de 200 horas de curso de capacitação nos dois últimos anos	200
2 - Tem mais de 150 horas de curso de capacitação nos dois últimos anos	150
3 - Tem mais de 100 horas de curso de capacitação nos dois últimos anos	100
4 - Tem mais de 50 horas de curso de capacitação nos dois últimos anos	50

TOTAL DE PONTOS OBTIDOS

PLANO DE GESTÃO

CONDIÇÕES PARA PONTUAÇÃO	MÁXIMO DE PONTOS POR TÍTULO	PONTOS OBTIDOS
I - Apresentação do Plano de Gestão		
O plano de gestão foi desenvolvido e articulado ao Projeto Político Pedagógico e seguindo os preceitos da Gestão Democrática?	20	
O plano de gestão foi redigido e apresentado pelo candidato de modo claro, preciso, objetivo e compreensível?	20	
O plano de gestão envolve a participação da comunidade, instituições, pais, alunos, funcionários e todas as Instâncias Colegiadas da Instituição de Ensino?	20	
O plano de gestão é administrativamente executável?	20	
O candidato apresentou o seu plano de gestão na íntegra, dentro do tempo estipulado?	20	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS	100	

RESUMO DA PONTUAÇÃO

AVALIAÇÃO	PONTOS
AVALIAÇÃO PROFISSIONAL	
I - Formação profissional	
II - Participação em cursos de capacitação	
PLANO DE GESTÃO	
I - Apresentação do Plano de Gestão	
TOTAL GERAL DE PONTOS OBTIDOS	

Avaliação realizada em data de ____ / ____ / ____

MEMBROS DA COMISSÃO:

Art. 4º. Fica alterada a redação dos incisos III e IV do art. 11, da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“III - Declaração de que está apto a exercer o cargo e de que preenche os requisitos legais, especialmente aqueles previstos no art. 10 desta lei;

IV - Plano de Gestão, conforme inciso VII do art. 10 desta lei.”

Art. 5º. Fica alterada a redação do art. 16 da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Nas escolas onde houver menos de 3 (três) candidatos inscritos para formação da lista tríplice, a Secretaria Municipal de Educação deverá indicar os nomes faltantes, a fim de compor a lista tríplice, observados os requisitos previstos no art. 10 desta lei.”

Art. 6º. Fica alterada a redação do art. 23, caput e de seu parágrafo único da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

CONDIÇÕES PARA PONTUAÇÃO	MÁXIMO DE PONTOS POR TÍTULO	PONTOS OBTIDOS

"Art. 23. Compete à Comissão Coordenadora:"

"Parágrafo único. Uma vez cumprida suas funções, a Comissão Coordenadora será dissolvida."

Art. 7º. Fica alterada a redação do art. 27 da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A função de diretor de escola é de confiança do Prefeito, nos termos e condições da Constituição Federal, do Plano Municipal de Educação e do Plano de Carreira do Magistério, sendo que esta será exercida em caráter de dedicação exclusiva."

Art. 8º. Fica alterada a redação do art. 30 e acrescentado o seu parágrafo único na Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida por uma Equipe Diretiva – ED, composta pelo Diretor e Coordenação Pedagógica, os quais deverão ter formação específica na respectiva área.

Parágrafo único. As escolas que contarem com mais de 150 alunos em algum dos períodos será acrescentado mais um pedagogo"

Art. 9º. Fica acrescentado do art. 30-A na Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30-A. A destituição ou exoneração do cargo de Diretor de Escolar, antes do prazo de duração do mandato, somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - destituição por descumprimento dos deveres, obrigações mediante processo administrativo disciplinar, observado o contraditório e ampla defesa;

II - exoneração a pedido do(a) Diretor(a), aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento"

Art. 10. Fica alterada a redação do art. 31 da Lei Municipal nº 2.990, de 27 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O plano de gestão, referido no inciso VII, do art. 10, elaborado com a participação da Equipe Diretiva, será anual e deverá dispor sobre o planejamento para o ano letivo seguinte, sendo encaminhado ao Conselho Escolar, até o último dia letivo do ano em curso."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

ANDERSON MANIQUE BARRETO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JULIANO RIBEIRO

Responsável Pela Secretaria Municipal de Administração

Publicado por:
Inês Delmira Poletto
Código Identificador:641309E0

GABINETE DO PREFEITO
INSTITUIR O COMITÊ INTERSETORIAL DE
IDENTIFICAÇÃO E ASSISTÊNCIA À POPULAÇÃO EM
CONDICÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL

PORTEIRA N° 059, de 27 de agosto de 2025.

Institui o Comitê Intersetorial para Identificação e Assistência à População em Condição de Vulnerabilidade Social no âmbito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu art. 24, inciso II, "b", e art. 78, inciso XXIII.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Comitê Intersetorial de Identificação e Assistência à População em Condição de Vulnerabilidade Social, instância permanente responsável pela coordenação, pelo planejamento e pelo monitoramento de ações intersetoriais voltadas à identificação, ao acompanhamento e à proteção social de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade no território municipal.

Art. 2º. O Comitê será composto pelos seguintes membros, 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados por cada órgão ou entidade a seguir elencados:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social, à qual caberá a coordenação:

Titular: **Verônica Fagundes Almeida**

Suplente: **Luci Terezinha Nepomuceno**

II – Secretaria Municipal de Saúde:

Titular: **Caroline Marcolina**

Suplente: **Andrei Pchencenzni**

III – Secretaria Municipal de Educação:

Titular: **Simone Pellin Cenci**

Suplente: **Sidnei Ghisolfi**

IV – Conselho Tutelar:

Titular: **Elenice Rodrigues do Prado**

Suplente: **Lucia Ramos Quadro**.

§ 1º Poderão ser convidados, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e de conselhos de políticas públicas, sempre que o tema em pauta o justificar. § 2º A composição nominal do Comitê poderá ser atualizada por nova Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos representados e do Conselho Tutelar.

§ 2º O exercício das funções será sem remuneração adicional e sem prejuízo das atribuições habituais.

Art. 3º. Compete ao Comitê Intersetorial de Identificação e Assistência à População em Condição de Vulnerabilidade Social:

I – integrar bases e informações oriundas das políticas de Assistência Social, Saúde e Educação, bem como de outras fontes públicas, para identificar e priorizar indivíduos e famílias em condição de vulnerabilidade social;

II – planejar, executar e monitorar ações de busca ativa, definição de prioridades e encaminhamentos intersetoriais;

III – garantir o atendimento continuado das famílias priorizadas, com definição de responsáveis, prazos e fluxos entre as secretarias e o Conselho Tutelar;

IV – aprovar e implementar Protocolo Intersetorial contendo procedimentos, instrumentos e periodicidades para identificação, visitas domiciliares mensais, registros, encaminhamentos e reavaliações;

V – realizar reuniões ordinárias mensais, com registro em ata e lista de presença;

VI – aprovar, publicar e manter atualizado calendário anual de reuniões;

VII – produzir relatórios mensais de acompanhamento e resultados;

VIII – propor ajustes normativos e administrativos necessários ao fortalecimento da intersetorialidade e da proteção social no Município.

Art. 4º. As reuniões ordinárias do Comitê ocorrerão no mínimo 1 (uma) vez por mês, em data constante do calendário aprovado, devendo a primeira reunião ocorrer em até 10 (dez) dias após a publicação desta Portaria.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pela Coordenação ou por, no mínimo, 2 (dois) membros titulares, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º As deliberações serão registradas em ata própria, assinada pelos presentes e arquivada pela Secretaria-Executiva.